



Ofício nº 531 /2018.

Goiânia, 09 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 181-P, de 12 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 82**, de 11 do mesmo mês e ano, o qual **altera o Anexo Único da Lei nº 18.600, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A **Secretaria de Gestão e Planejamento** manifestou-se contrária ao acolhimento do autógrafo, tecendo, para tanto, as seguintes considerações, constantes do Despacho nº 7736/2018 SEI – GAB, no útil:

“Despacho nº 7736/2018 SEI – GAB

(...)

No entanto, em que pese a legitimidade da autonomia reservada à Defensoria Pública do Estado de Goiás, é oportuno ressaltar a notória preocupação do Estado em se adequar aos limites de gastos com pessoal, em virtude do Novo Regime Fiscal – NRF-, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o qual adverte que a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, no qual se sujeitam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos.

Destaca-se ainda, que a Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 54, de 02 de junho de 2017, com as alterações promovidas pela



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 55, de 12 de setembro de 2017, assim preconizam:

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro de 2018.

Parágrafo único. Em relação à Defensoria Pública, o Novo Regime Fiscal – NRF – somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2019.

Ante o fato, visando mensurar os efeitos financeiros com o reajuste pretendido ao cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, foi elaborada a estimativa de impacto financeiro, cujo valor total com encargos atingirão no exercício de 2018 o montante estimado de R\$ 1.686.910,32 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos), acrescido de R\$ 562.303,44 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no exercício de 2019.

Ademais, a aplicação do reajuste previsto no referido autógrafo compreende a reposição salarial decorrente da inflação no período relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, ainda não implementada para a grande maioria dos servidores do Poder Executivo Estadual.

Diante do exposto, nos posicionamos contrários ao acolhimento do supramencionado autógrafo de lei.

(...)"

Portanto, diante do pronunciamento da Secretaria de Gestão e Planejamento, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82, DE 11 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.600, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos constante da Lei nº 18.600, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O reajuste realizado por esta Lei compreende a reposição salarial decorrente da inflação no período relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, da ordem de 25,96% (vinte e cinco inteiros e noventa e seis centésimos por cento), além de um aumento real de 7% (sete por cento), ambos calculados sobre o valor do vencimento.

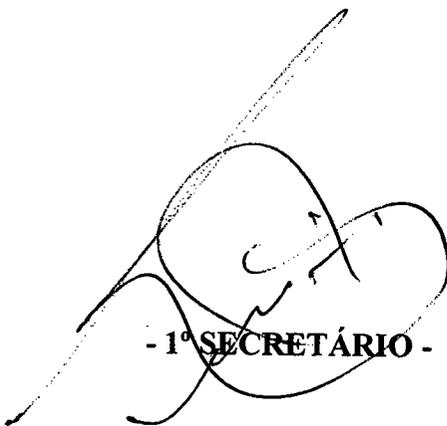
Parágrafo único. Quando da concessão de revisão geral anual na forma da Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, deverá ser considerado e absorvido o percentual concedido como reposição salarial por esta Lei relativamente às datas-base de maio de 2015 a maio de 2017.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de abril de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO ÚNICO

ASSESSOR JURÍDICO DE PRIMEIRA CATEGORIA (FINAL)	40	BACHAREL EM DIREITO	8.086,63
ASSESSOR JURÍDICO DE SEGUNDA CATEGORIA (INTERMEDIÁRIA)	50		7.277,97
ASSESSOR JURÍDICO DE TERCEIRA CATEGORIA (INICIAL)	60		6.550,18



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 82, de 11/04/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/04/18, via ofício nº 181/18 e, 11/05/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 501/18, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/03/18

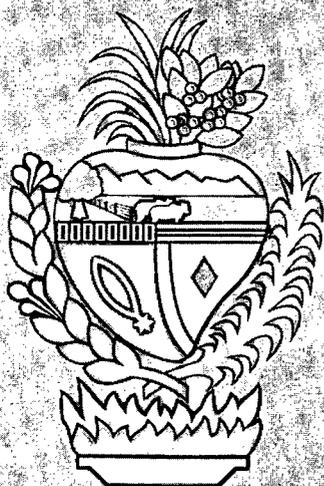
Léda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabriel Moreira

Seção de Protocolo e Arquivo



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 35/05/2058
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002093
Data Autuação: 11/05/2018



Nº Ofício: 531-AL
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82, DE 11 DE ABRIL DE 2018.



2018002093

DEFENSORIA PÚBLICA



Ofício nº 531 /2018.

Goiânia, 09 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 181-P, de 12 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 82, de 11 do mesmo mês e ano, o qual altera o Anexo Único da Lei nº 18.600, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Secretaria de Gestão e Planejamento manifestou-se contrária ao acolhimento do autógrafo, tecendo, para tanto, as seguintes considerações, constantes do Despacho nº 7736/2018 SEI – GAB, no útil:

“Despacho nº 7736/2018 SEI – GAB

(...)

No entanto, em que pese a legitimidade da autonomia reservada à Defensoria Pública do Estado de Goiás, é oportuno ressaltar a notória preocupação do Estado em se adequar aos limites de gastos com pessoal, em virtude do Novo Regime Fiscal – NRF-, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o qual adverte que a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, no qual se sujeitam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos.

Destaca-se ainda, que a Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 54, de 02 de junho de 2017, com as alterações promovidas pela



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 55, de 12 de setembro de 2017, assim preconizam:

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro de 2018.

Parágrafo único. Em relação à Defensoria Pública, o Novo Regime Fiscal – NRF – somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2019.

Ante o fato, visando mensurar os efeitos financeiros com o reajuste pretendido ao cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, foi elaborada a estimativa de impacto financeiro, cujo valor total com encargos atingirão no exercício de 2018 o montante estimado de R\$ 1.686.910,32 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos), acrescido de R\$ 562.303,44 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no exercício de 2019.

Ademais, a aplicação do reajuste previsto no referido autógrafo compreende a reposição salarial decorrente da inflação no período relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, ainda não implementada para a grande maioria dos servidores do Poder Executivo Estadual.

Diante do exposto, nos posicionamos contrários ao acolhimento do supramencionado autógrafo de lei.

(...)"

Portanto, diante do pronunciamento da Secretaria de Gestão e Planejamento, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82, DE 11 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.600, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos constante da Lei nº 18.600, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O reajuste realizado por esta Lei compreende a reposição salarial decorrente da inflação no período relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, da ordem de 25,96% (vinte e cinco inteiros e noventa e seis centésimos por cento), além de um aumento real de 7% (sete por cento), ambos calculados sobre o valor do vencimento.

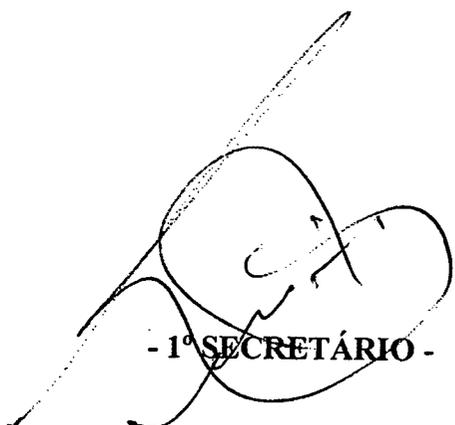
Parágrafo único. Quando da concessão de revisão geral anual na forma da Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, deverá ser considerado e absorvido o percentual concedido como reposição salarial por esta Lei relativamente às datas-base de maio de 2015 a maio de 2017.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de abril de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO ÚNICO

ASSESSOR JURÍDICO DE PRIMEIRA CATEGORIA (FINAL)	40	BACHAREL EM DIREITO	8.086,63
ASSESSOR JURÍDICO DE SEGUNDA CATEGORIA (INTERMEDIÁRIA)	50		7.277,97
ASSESSOR JURÍDICO DE TERCEIRA CATEGORIA (INICIAL)	60		6.550,18



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 82, de 11/04/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/04/18, via ofício nº 188 / 18 e, 11/05/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 508 / 18, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/05/18

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Provisória do Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabriel Pinheiro

Seção de Protocolo e Arquivo



~~À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~
Em 28/05/2058
1º Secretário

167